



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2221659-81.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, é embargado SPINE SYS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29397

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2221659-81.2022.8.26.0000/50000**

COMARCA: BARRETOS

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS

**EMBARGADA: SPINE SYS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO
DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E OBSCURIDADE – Inocorrência – Embargos de declaração opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, visando sanar obscuridade e omissão sobre a impenhorabilidade de veículos e motocicletas penhorados, com base na Lei nº 14.334/2022 – Alegação da embargante de que os veículos e motocicletas penhorados estão abrangidos pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022, considerando que a norma exclui apenas obras de arte e adornos suntuosos - Questões analisadas de forma precisa no acórdão embargado, que concluiu pela possibilidade de penhora dos veículos automotores e motocicletas de propriedade da executada, ora embargante, dada a ausência de prova de que os veículos penhorados são utilizados para transporte de pacientes e/ou imprescindíveis para o exercício de suas atividades, de modo a justificar a impenhorabilidade destes bens – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração, o que é inadmissível - Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração (fls. 1/4) opostos por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS** contra o v. acórdão de fls. 31/40 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante afirmou que opôs os presentes embargos de declaração com duas finalidades: saneamento da obscuridade e omissão ocorrida no v. acórdão embargado.

Segundo o entendimento do embargante, “da impenhorabilidade a que alude a Lei nº 14.334/2022, apenas – e tão somente – as obras de arte e os adornos suntuosos estão excluídos, bens diversos dos automóveis e motocicletas que foram penhorados nos autos de origem.” (fls. 2).

Alegou que: “em que pese este Douto Juízo ter reconhecido que os veículos e motocicletas penhorados são bens auxiliares às atividades hospitalares exercidas pela Embargante, não está claro o motivo pelo qual estariam excluídos da impenhorabilidade a que alude o artigo 2º da Lei nº 14.334/2022, já que no artigo 3º da mesma norma é que constam os bens que estão excluídos da referida proteção legal. 2.6. A propósito, a Embargante destacou, no seu agravo de instrumento, que a única disposição específica sobre os casos não abrangidos pela Lei nº 14.334/2022 são aqueles do artigo 3º. Todavia, nada constou a este respeito no v. acórdão embargado, tornando-o omissos neste ponto.” (fls. 3).

Ressaltou que, “necessário que se supra a omissão aqui indicada e, conseqüentemente, se esclareça a seguinte obscuridade: em que medida os veículos e motocicletas penhorados na origem não estão abrangidos pela impenhorabilidade que versa a Lei nº 14.334/2022, uma vez que o artigo 3º da referida norma dispõe, expressamente, que APENAS as obras de arte e os adornos suntuosos estão excluídos da impenhorabilidade defendida pela Embargante” (fls. 3/4).

Requeru, então, o acolhimento destes embargos de declaração, para o fim de “SUPRIR A OMISSÃO e ESCLARECER A OBSCURIDADE apontada em suas razões recursais, especialmente no que diz respeito à impenhorabilidade a que alude a Lei nº 14.334/2022, que exclui apenas – e tão somente – as obras de arte e os adornos suntuosos da referida proteção legal, nos termos do seu artigo 3º, bens diversos dos automóveis e motocicletas que foram penhorados nos autos de origem, atribuindo-lhes efeitos infringentes na medida em que seu acolhimento surja como consequência necessária para destituir a penhora recaída sobre os

automóveis e motocicletas da Embargante” (fls. 4).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a pretexto de omissão e obscuridade, pretende a embargante rediscutir questões já analisadas pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 31/40):

“O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial, na qual foi determinada a penhora dos veículos automotores Renault Fluence, placas FLS-8669; Fiat Palio Weekend, placas EDK-8980; VW Gol, placas EDK-8384; VW Saveiro, placas EDK-7071; GM Zafira, placas DXB-2001, e as motocicletas de placas EFM-7989, DWX-3093, DWX-1691, DTI-4806, DCT-5851 e BMX-4118”, todos de propriedade da executada.

A agravante, por sua vez, requereu o levantamento da referida penhora e sustentou a impenhorabilidade dos veículos automotores e motocicletas supramencionados, alegando que “a impenhorabilidade trazida pela Lei nº 14.334/2022 compreende os imóveis, benfeitorias de qualquer natureza, ou ainda, bens móveis e ativos financeiros. (...) indubitável que “bens móveis” certamente compreende veículos de propriedade da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, até mesmo aqueles que não são adaptados à ambulância” (fls. 757 dos autos originários).

Afirmou, também, que “das disposições trazidas pela já mencionada Lei 14.334/2022, destaca-se o quanto disposto pelo artigo 833, incisos V e IX, do Código de Processo Civil. Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; Portanto, até mesmo em razão de determinação processual, os veículos penhorados nos autos de origem deverão ter reconhecimento do caráter de impenhorabilidade” (fls. 8).

Entretanto, o Juízo de origem, na r. decisão hostilizada (fls. 774/776), manteve a penhora sobre os veículos supramencionados, sob o fundamento de que, “os bens penhorados não são imóveis ou benfeitorias, como também não se enquadram como equipamentos de uso profissional ou móveis que guarnecem o bem imóvel da parte executada, sobretudo porque os veículos de uso específico como ambulâncias e de transporte de pacientes já foram excluídos do ato construtivo.”.

Com efeito, levando em conta que as regras relativas à penhora devem ser compatíveis com o princípio da efetiva prestação jurisdicional, em se tratando de pessoa jurídica, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V do novo Código de Processo Civil é medida excepcional, que somente poderá ser acolhida mediante prova da indispensabilidade destes bens à atividade exercida pela executada, que é uma entidade filantrópica prestadora de atendimentos médicos e hospitalares, fato que não pode ser presumido.

Entretanto, no caso em exame, a pessoa jurídica agravante não comprovou tal alegação.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial

enquadra-se nessa situação de 'utilidade' ou 'necessidade' para o exercício da profissão.” (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011)

No mesmo sentido, é o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Penhora de veículo – Alegação de impenhorabilidade do art. 833, inc. V, do CPC – Executado que atua como corretor de imóveis – Inaplicabilidade do dispositivo citado – Ausência de prova de necessidade do carro para o exercício da profissão – Ônus que incumbia ao executado – Precedente jurisprudencial – Sentença de improcedência dos embargos mantida – Apelação não provida” (Apelação Cível 1010991-15.2016.8.26.0048; Relator: Desembargador Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 31/07/2017).

Assim também, a agravante não logrou êxito em comprovar que houve penhora de montante proveniente de repasse de recursos públicos, motivo pelo qual devem ser afastadas as alegações fundamentadas no art. 833, IX do CPC, tendo em vista que, no caso vertente a penhora recaiu sobre veículos automotores e motocicletas de propriedade da recorrente.

Ademais, a executada invoca a Lei Federal nº 14.3341, sancionada em 2022. Quanto a este dispositivo legal, deve ser salientado o seu artigo 2º:

“Art. 2º Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os

imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados.”.

Da exegese da norma supracitada, depreende-se que não estão abrangidos, pela referida lei, os veículos e motocicletas ora penhorados, notadamente porque não se trata de bens imóveis, benfeitorias, equipamentos ou móveis que guarnecem imóveis, mas sim de bens auxiliares às atividades hospitalares, sem relação direta com as atividades-fim prestados pela recorrente, que inclusive não demonstrou a imprescindibilidade deles, como foi bem ponderado na respeitável decisão hostilizada.

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravos de instrumento – Execução - Pedido de suspensão de leilões, com arguição de impenhorabilidade de bens móveis por aplicação da nova Lei nº 14.334/22 – Rejeição - Possibilidade da incidência de nova lei ao caso dos autos – Recorrente que detém requisito objetivo necessário, pois reconhecida como entidade beneficente em Portaria editada pelo Ministério da Saúde - Intuito do legislador, porém, que não foi excluir da penhora qualquer bem, exceto o imóvel e aqueles que o guarnecem, essenciais às atividades dos nosocômios - Não há como considerar os automóveis e motocicletas como "móveis que guarnecem" o imóvel ou suas benfeitorias - Ausente prova da essencialidade dos veículos para o labor da recorrente - Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2152742-10.2022.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Rejeição de arguição de impenhorabilidade de veículos - Inconformismo da ré-executada - Alegação

de impenhorabilidade, por se tratar de veículos utilizados para as rotinas administrativas da agravante, inseridos, assim, na categoria de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia protegidos pela Lei nº 14.334/2022 - Improcedência da insurgência - Ausência de comprovação da alegada essencialidade dos referidos veículos para a manutenção das atividades da agravante, já excluídos da constrição os veículos indiscutivelmente necessários, de uso específico, as ambulâncias e demais veículos de transporte de pacientes - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2148894-15.2022.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022).

Bem por isso, a r. decisão hostilizada deve ser mantida.”.

Por conseguinte, os fundamentos expostos no acórdão embargado, afastam as teses sustentadas pela embargante.

Ressalte-se que, o artigo 2º da Lei nº 14.334/2022, invocado pela embargante dispõe:

“Art. 2º Os bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidos por entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende os imóveis sobre os quais se assentam as construções, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem o bem, desde que quitados”.

Todavia, não há nos autos prova de que os veículos

penhorados são utilizados para transporte de pacientes e/ou imprescindíveis para o exercício de suas atividades, de modo a justificar a impenhorabilidade destes bens.

Tal questão foi expressamente examinada na r. decisão agravada, mantida pelo v. acórdão embargado (fls. 36):

“O requerimento deve ser indeferido, porque os bens

penhorados não são imóveis ou benfeitorias, como também não se enquadram como equipamentos de uso profissional ou móveis que guarnecem o bem imóvel da parte executada, sobretudo porque os veículos de uso específico como ambulâncias e de transporte de pacientes já foram excluídos do ato construtivo”.

. No caso em exame, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".

2. "Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/4, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ficando prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR